





REVISTA JESSUP FGV SP 2018

A REVISTA JESSUP FGV SP

Em 2017, após o término da *Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition* ("Jessup Cup"), a Equipe Jessup FGV SP ("equipe") elaborou a primeira edição da *Revista Jessup FGV SP*, que trazia os resultados das pesquisas realizadas no decorrer da preparação da equipe para a Jessup Cup. Com esse mesmo objetivo, apresentamos a segunda edição da *Revista Jessup FGV SP*, edição de 2018, que traz um apanhado geral das conclusões da equipe sobre os temas de validade de sentenças arbitrais, direito marítimo, não proliferação de armas nucleares e mais!

A PHILIP C. JESSUP INTERNATIONAL LAW MOOT COURT COMPETITION

A *Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition* é a maior competição estilo *moot court* do planeta. Reunindo mais de 680 (seiscentos e oitenta) times representando 100 (cem) países, trata-se de um evento anual, que propõe aos participantes a análise de embates fictícios relacionados a temas de direito internacional público.

O moot simula um processo de adjudicação de disputas perante a *Corte Internacional de Justiça* ("CIJ"), órgão julgante vinculado às *Nações Unidas* ("ONU" ou "UN"). Times participantes devem submeter dois memoriais escritos, um para cada Estado-parte do conflito. Em seguida, as equipes se enfrentam em rodadas de arguições orais.

Times brasileiros se enfrentam primeiro em rodadas nacionais, que ocorrem entre os meses de fevereiro e março. As duas equipes campeãs (primeiro e segundo lugares) participam das rodadas internacionais, que acontecem por volta de abril, em Washington D.C. O caso fictício é liberado quase seis meses antes, por volta de setembro do ano anterior.

Nos últimos anos, os casos trataram de (a) secessão e anexação de Estados; (b) cyber-espionagem, cyber-ataques e programas de vigilância e, no conflito desta edição, os temas são (c) validade de sentenças arbitrais, Direito marítimo e não-proliferação de armas nucleares.

Nesta edição

Direito Marítimo

Uso da Força

Resoluções do Conselho de Segurança

Armas Nucleares

Não Proliferação

Veículos Autônomos

Invalidação de Sentenças Arbitrais

PINHEIRONETO

ADVOGADOS

NOSSO PATROCINADOR: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

O patrocinador da equipe Jessup FGV SP para 2018 foi o **Pinheiro Neto Advogados**.

Com mais de 70 anos de história e sedes em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, o Pinheiro Neto Advogados é um dos maiores escritórios de advocacia full service do país. Representa clientes nacionais e estrangeiros atuantes numa ampla gama de setores, incluindo: automotivo, serviços bancários e financeiros, construção e materiais de construção, energia e recursos naturais, meio ambiente, gestão de resíduos, saúde, petróleo e gás, imobiliário e tecnologia.

Composto por mais de 800 profissionais, o escritório, entre tantos reconhecimentos, foi nomeado em 2013 "Latin American Firm of the Year" pela edição global da Chambers&Partners. Também já foi apontado como "Brazilian Firm of the Year" de 2006 a 2015 pela Who's Who Legal. Em 2017, foi considerado pela Análise Advocacia 500 o escritório full service mais admirado do Brasil, recebendo destaque em 25 áreas de atuação pela Latin Lawyer 500. Finalmente, neste ano, 3 de seus sócios foram destaque na Client Choice Awards e 26 áreas de atuação foram altamente ranqueadas pelo Chambers Latin America (2018). O escritório também tem forte atuação em projetos filantrópicos e possui um forte Programa de Estágios.

JESSUP 2018: THE CASE CONCERNING THE EGART AND THE IBRA

O caso de 2018 tratou de temas que foram objeto de conflito entre os países Anduchenca e Rukaruku, ambos localizados na região de Odasarra, banhada pelo oceano de Kumatqesh. Rukaruku é um país desenvolvido que exerce hegemonia militar, diplomática e econômica na região, enquanto Anduchenca é um país subdesenvolvido regido por um governo socialista.

Após a Segunda Guerra Mundial, que afetou todos os países de Odasarra exceto Rukaruku, o país começou a assistir os demais países por meio de programas de auxílio e desarmamento, o que levou à expansão de sua marinha, pois Rukaruku protegia os navios comerciais que navegavam no oceano de Kumatqesh e coletava informações, sempre as compartilhando com os outros países. De 1946 a 1948 Rukaruku assinou com todos eles tratados bilaterais de Amizade, Comércio e Navegação.

Em 1969, com a mudança de governo em Anduchenca, Rukaruku pôs fim a seus programas de assistência e desarmamento, mas continuou a monitorar a região através de sua marinha. Tal atividade foi prejudicada em 2010, quando Anduchenca adotou uma lei municipal que exigia autorização prévia a embarcações estrangeiras para que elas pudessem entrar em seu mar territorial. Rukaruku objetou, mas manteve suas embarcações fora do mar territorial de Anduchenca para evitar conflitos.

Em 2015 Rukaruku começou a utilizar o Egart, um submarino autônomo equipado com um avançado sistema acústico e sonoro programado para coletar informações visuais e sonoras com o objetivo de garantir a segurança dos navios que navegam pelo oceano de Kumatqesh. Em outubro do mesmo ano, um desses submarinos foi encontrado navegando dentro do mar territorial de Anduchenca, apesar de ter sido programado para manter-se fora dele. Anduchenca, então, interrompeu o sinal de comunicação e apreendeu a embarcação, ignorando posteriormente todos os pedidos de Rukaruku para que o Egart fosse devolvido.

Assim, em dezembro de 2015, Rukaruku iniciou um processo contra Anduchenca em um tribunal arbitral, baseando-se numa suposta quebra de uma cláusula do tratado de Amizade, Comércio e Navegação celebrado entre eles. Anduchenca, por sua vez, optou por

não participar da resolução do conflito, inclusive deixando de escolher o árbitro que deveria designar e limitou-se a enviar uma nota obstando ao procedimento após o início do julgamento. Em março de 2017 foi anunciado que o tribunal decidiu em favor de Rukaruku, mas logo depois o Instituto de Estudo Legais de Arbitragem expôs irregularidades que haviam ocorrido durante o procedimento.

Em abril de 2017 Anduchenca anunciou que possuía um submarino equipado com armas nucleares denominado Ibra, que seria usado para impedir os demais Estados de interferir na soberania de Anduchenca, e também para defender seus interesses. Isso levou à adoção, pelo Conselho de Segurança da ONU, da Resolução 3790, que incentivava os países a tomar medidas visando à implementação do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, mais especificamente agindo de modo a neutralizar o Ibra. Rukaruku, agindo com base nessa resolução, lançou mísseis contra o Covfefe, embarcação destinada a abastecer o Ibra, e posteriormente lançou torpedos contra o próprio Ibra, o que resultou em sua captura e desmantelamento.

Em virtude desses acontecimentos, Anduchenca levou a disputa à Corte Internacional de Justiça em julho de 2017, pautando-se nos termos do tratado de Amizade, Comércio e Navegação que vigorava entre os Estados.

Para maiores informações, visite nossa Homepage [Jessup FGV SP](#).



DA VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS ENTRE ESTADOS



A arbitragem é um dos métodos mais antigos de resolução de controvérsias, e um dos mais utilizados pelos Estados. Desde o final do século XIX sua possibilidade de uso tem se amplificado e seu uso efetivo tem se proliferado. A própria *Corte Permanente de Arbitragem*, associada à ONU, surge, inicialmente, em 1899, e é reformada no final dos anos 1990. Apesar de ser um método muito utilizado por Estados (tanto em arbitragens entre Estados quanto entre Estados e Investidores, em um outro regime de direito internacional/Global) diversos problemas surgem, especialmente (no caso das arbitragens entre estados) quanto ao reconhecimento e homologação de tais sentenças: muitas vezes nesse momento, ou até mesmo antes, a parte que perdeu questiona a validade da sentença arbitral com base em uma série de requisitos que deveriam estar presentes na sentença e no processo que levou a ela. Tais critérios são fáceis de averiguar quando se tem uma arbitragem institucional e as regras para invalidar sentenças estão claras. Dificuldades surgem quando tais regras não estão definidas ou não são claras, e deve-se passar à regras mais gerais que definam critérios. O problema que surge nesse ponto, e que será a essência do presente artigo, é a definição do que é internacionalmente aceito como regra geral de invalidação de sentenças arbitrais e que já pode ser considerado uma fonte de Direito Internacional Público.

Geralmente são usadas para avaliar a invalidade de sentenças arbitrais as regras da instituição onde a arbitragem foi realizada (caso tenha sido realizada em alguma instituição), ou as regras que as partes (Estados) designaram como aplicáveis ao procedimento, ou ainda, de modo geral, tratados internacionais que tratem do assunto e que tenham sido assinados pelas partes (um exemplo deles, e talvez o mais famoso, é a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, que é aplicável a arbitragens de modo geral). Entretanto, por se tratar de arbitragem entre dois estados, é possível que outras normas sejam usadas para determinar a validade de sentenças arbitrais: aquelas que tenham sido sedimentadas como costumes ou como princípios do direito internacional público, ou que já tenham sido colocadas em tratados internacionais. Precisamente pelo fato da arbitragem ser um método de resolução de disputas muitas vezes manejado e desenhado caso a caso, com processos muitas vezes sigilosos, nenhum tratado referente a procedimentos de arbitragem entre estados, especificamente, foi desenvolvido. Cabe então analisar os demais processos de sedimentação e buscar nas demais fontes de direito internacional público por regras referentes a procedimentos arbitrais. De maneira geral, é preciso analisar quais matérias de procedimento já estão sedimentadas enquanto fontes vinculantes, de modo que possam ser usadas por um tribunal na decisão sobre validade de uma sentença arbitral entre Estados. Isso é essencial quando as regras aplicáveis não definem precisamente as hipóteses de invalidade, ou não dispõem sobre o assunto.

É importante então observar o que foi compilado pela *Comissão de Direito Internacional* (“CDI”) a respeito de quais matérias de

procedimento, se desrespeitadas, poderiam levar à invalidade de uma sentença arbitral. Percebe-se que alguns critérios são mais sedimentados, tendo em vista sua aplicação disseminada na maior parte das jurisdições e na maior parte dos procedimentos de resolução de controvérsias internacionais; já outros critérios não tem uma aplicação tão abrangente, e não podem ser descritos como tendo alcançado o status de costume internacional (por falta de uma prática reiterada e/ou da convicção de juridicidade) ou de princípio internacional. A maior parte dessas práticas foi reunida pela CDI em suas *Model Rules*, e no relatório de 1958 da Comissão, estabeleceu-se que as regras relativas à invalidade de sentenças arbitrais presentes em tais *Model Rules* refletiam, de fato, costume.

A primeira dessas regras relativas à invalidade de sentenças arbitrais presente nas *Model Rules* é a presença de excesso de poder de autoridade da parte dos árbitros durante o processo arbitral. Tal critério se verifica caso o tribunal tenha falhado em seguir o que estava no instrumento que institui e designa a arbitragem (que confere competência ao Tribunal Arbitral), análise essa que é feita essencialmente com base na interpretação de Tratados. O ponto é analisar se sob as disposições do instrumento, o tribunal tinha poder de tomar determinada decisão. Além disso, a violação ao que está disposto no referido instrumento deve ser clara e substancial para que a hipótese de invalidade se configure. Um exemplo de uso recente desse argumento em uma arbitragem entre Investidor e Estado é no caso *Yukos*, em que a Rússia foi condenada a uma indenização bilionária pela expropriação da empresa *Yukos*. A Rússia, desde a condenação, busca invalidar a sentença arbitral, e um dos argumentos usados é o de que o método usado para o cálculo da indenização, que era discutido entre as partes, teria sido criado por um dos árbitros, para além do âmbito da discussão entre as partes, configurando-se um excesso de poder dos árbitros.

A segunda regra quanto à invalidade é relativa a uma violação séria de uma regra fundamental de procedimento: questiona-se aqui se a falha tem a capacidade de fazer a sentença resultante perder seu caráter “judicial”, sendo que um prejuízo ao interesse material da parte é essencial para que tal critério de invalidade se configure. Alguns exemplos dessas falhas de procedimento, que por si são considerados normas de direito internacional (por serem fontes relativas a procedimentos de resolução de controvérsias) são os seguintes: a falta de motivação da sentença, a falta de contraditório (que inclui as oportunidades de apresentar os argumentos e provas), e um tratamento parcial e desigual entre as partes. Caso qualquer uma de tais violações se configure, e de tal configuração efetivamente resulte um prejuízo material para a parte, tal violação poderá ser alegada para justificar a invalidade da sentença entre os Estados. A terceira regra referente à invalidade é a de que caso o Compromiss ou a cláusula do Tratado prevendo a arbitragem sejam considerados nulos, a sentença derivada do processo arbitral baseado nelas será considerada nula, uma vez que haveria uma falha no consentimento dos Estados com a arbitragem, em violação ao princípio da Soberania. A última causa de invalidade seria a presença de corrupção no processo, e que se sobrepõe, muitas vezes com violações à regra de tratamento imparcial.

Todos esses pontos foram considerados pela CDI como sendo reflexos de costumes e princípios internacionais, sendo vinculantes aos Estados e podendo ser opostos a eles e às sentenças arbitrais para que sejam declaradas inválidas no caso de um deles se configurar no processo. Saber disso é essencial para determinar a moldura geral de regras com que se trabalha, especialmente em casos onde as regras específicas que teriam sido determinadas pelas partes não são claras em seus critérios, ou são simplesmente omissas, ou ainda quando o tribunal já demonstra abusar de seu poder ao fugir de tais regras.

DO DIREITO DE NAVEGAÇÃO: DIREITO DE PASSAGEM INOCENTE X SOBERANIA DO ESTADO COSTEIRO

O direito marítimo é um dos mais tradicionais regimes dentro do sistema do direito internacional público, sendo objeto de ampla regulação resultado de extensa prática dos Estados confirmada pela sua convicção de que tal prática consistia em direito. Há, assim, direito costumeiro abrangente neste tema. Além disso, em 1982, foi consolidado um importantíssimo tratado que regula diversas matérias de direito marítimo internacional: a *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, que conta com 168 Estados-parte, incluindo o Brasil¹. Com a entrada em força desta convenção em 1994, foi instituído também o *Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar*, no qual já foram submetidos o número considerável de 25 casos², ressaltando-se também a existência de casos acerca de temas deste regime em tribunais arbitrais ou em outras cortes, como a CIJ.

O ambiente marítimo é historicamente relevante como um meio de comunicação e como um local com vastos recursos³, tendo, assim, a regulação do Direito do Mar o objetivo de especificar, nas diversas faixas do mar⁴, os limites à navegação e os direitos dos Estados-costeiros em relação, por exemplo, à exploração de recursos. Deste modo, forma-se o binômio de liberdade de navegação do Estado e direitos do Estado-costeiro em relação às faixas do mar abrangidas por sua soberania. A conformidade entre ambos ocorre de modo diferente em cada faixa do mar, na medida em que o alcance da soberania do Estado-costeiro difere, trazendo limitações distintas à liberdade de navegação dos outros Estados.

No caso do mar territorial dos Estados-costeiros, a relação entre os dois pólos do binômio citado se dá a partir da discussão da extensão do direito à passagem inocente dos outros Estados. Os Estados-costeiros têm soberania sobre seu referido mar territorial⁵, devendo embarcações estrangeiras respeitar as regras dos Estados-costeiros sobre a passagem em seu território⁶. No entanto, as imposições dos Estados-costeiros são limitadas pelo direito dos outros Estados à passagem inocente no mar territorial⁷, que não pode ser obstado de modo a discriminar entre Estados, ou decorrer efetivamente em uma negação, ou substancial danificação, do referido direito⁸.

O direito à passagem inocente é garantido pelo artigo 17 da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, o qual reflete o direito costumeiro⁹. A definição do que consiste uma “passagem inocente”, apesar de estar clara no artigo 19 da convenção supracitada, é objeto de certa controvérsia no que diz respeito o direito costumeiro. De qualquer modo, a garantia deste direito é essencial, sendo sua limitação arbitrária por Estados-costeiros considerada inadmissível, sendo inclusive um protesto do Reino Unido quanto a limitação do direito de passagem inocente em estreitos

realizada pela Albânia em 1946¹⁰, o que deu origem ao contexto factual do primeiro caso contencioso resolvido na CIJ: o Caso do Canal Corfu, de 1949.

Referências

¹Vide: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=en

²Vide: <https://www.itlos.org/en/cases/>

³Shaw, Malcolm. *International Law*. 6th Edition, página 553.

⁴Divide-se, principalmente, da seguinte maneira: Águas internas, mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, e alto mar.

⁵*Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, Artigo 2(2); *Cases Concerning the North Sea Continental Shelf (Germany v Denmark and Netherlands)* [1969] ICJ Rep 3; *Case Concerning the Aegean Sea Continental Shelf (Greece v. Turkey)* [1978] ICJ, parágrafo 86; *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)* [1986], parágrafos 212 e 213.

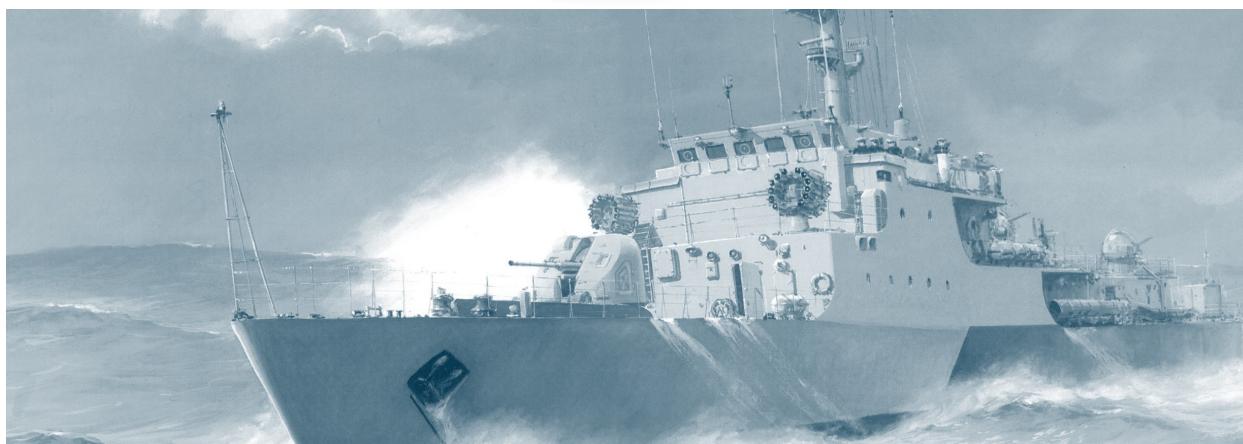
⁶Shaw, Malcolm. *International Law*. 6th Edition, página 569; James Kraska, 'Putting Your Head in the Tiger's Mouth: Submarine Espionage in Territorial Waters' (54 *Columbia Journal of Transnational Law* 164, 2015), página 170.

⁷L. Oppenheim, 'International Law: A Treatise' (1955, H. Lauterpacht Ed., 8th edn), páginas 460 e 461

⁸*Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, Artigo 25 (3); UN General Assembly, 'Articles concerning the Law of the Sea with commentaries' (1956) *Yearbook of the International Law Commission*, Vol. II, 274; 1989 USA-USSR Joint Statement On The Uniform Interpretation Of Rules Of International Law Governing Innocent Passage (Wyoming, 23 September 1989) 28 ILM 1444.

⁹*Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)* [1986], parágrafo 214.

¹⁰Vide memorial do Reino Unido no referido caso, em sua página 24. Acesso em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/1/1489.pdf>.



DA ATRIBUIÇÃO DE ATOS DE VEÍCULOS AUTÔNOMOS ÀS ESTADOS

Os avanços tecnológicos atuais estão ocorrendo de maneira a intensificar o desenvolvimento do uso de veículos autônomos, ou seja, veículos programados para atuar sem necessariamente um controle/condução constante de um ser humano. No âmbito do direito (tanto nacional, quanto internacional), tal movimento traz latentes discussões em relação à delimitação de responsabilidade de violações de direitos e/ou danos decorrentes de atos destes tipos de veículos.

No direito internacional público, a responsabilização de Estados por atos internacionalmente ilícitos ocorre pelos moldes dos costumes refletidos nos artigos de responsabilidade reunidos pela CDI, cuja versão final é de 2001. O caso de um ato internacionalmente ilícito “realizado” por um veículo autônomo de propriedade ou sob controle efetivo de um Estado gera certa controvérsia em relação à atribuição deste ato ao Estado, sendo este elemento essencial para responsabilização, de acordo com o artigo 2, alínea a, dos artigos da CDI.

Não há um entendimento consolidado acerca da referida controvérsia, podendo as circunstâncias de cada caso específico trazer relevantes considerações para a conclusão acerca da responsabilização. Algumas questões relevantes para as quais ainda há discussão: Podem falhas técnicas inesperadas consistir em um caso de força maior, precluindo a ilicitude de atos? Há um grau maior ou menor de provas necessárias para se demonstrar o controle efetivo do Estado para com atos de veículos autônomos?

O estudo e estruturação de respostas mais claras para questões como estas ainda está em desenvolvimento, identificando-se aqui um relevante desafio do direito decorrente das novas tecnologias. Um possível caminho para solução que pode trazer certo critério para a responsabilização ou não de Estados por atos ilícitos “realizados” por veículos autônomos é a partir da norma costumeira de *due-diligence*, ou obrigação de *no-harm*. De acordo com tal norma, Estados têm a obrigação de não permitir sabidamente que atos dentro de sua jurisdição decorram em danos a outros Estados, ou violação de seus direitos¹. Esta obrigação tem caráter de obrigação de meio, devendo os Estados agir diligentemente para evitar sua violação. Assim, se a utilização de veículos autônomos por parte de um Estado decorrer em substanciais e previsíveis riscos de violação do direito internacional público, eventuais atos ilícitos que se concretizem podem ser objetos de responsabilização estatal devido à violação à norma de *due-diligence*.

Referências

¹ *Corfu Channel Case (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)* [1949] ICJ, página 22.

DOS LIMITES À PERMISSÃO DO USO DA FORÇA PELO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Os Estados, ao ingressarem como membros da ONU, passam a aceitar suas regras e comprometem-se a obedecê-las. Uma delas é a proibição do uso da força entre Estados (Carta da ONU, artigo 2 (4)), que existe, entre outros motivos, pelo fato de tal ato desprestigiar a soberania dos países e potencialmente infringir os direitos humanos. De todo modo, tal proibição constitui um princípio já estabelecido do Direito Internacional, aceito e respeitado pela comunidade internacional.

Contudo, a Carta da ONU traz exceções a essa proibição, sendo elas (i) quando existe permissão do Conselho de Segurança da ONU (artigo 42) e (ii) em situações de legítima defesa individual ou coletiva (artigo 51), podendo ser considerada inclusive em caráter preventivo. A evocação do direito de legítima defesa por um Estado só pode ocorrer quando ele sofrer um ataque armado e o Conselho de Segurança manter-se inerte, falhando em tomar as medidas necessárias para manter a segurança e a paz internacional. Ou seja, apenas quando esses requisitos estiverem presentes a legítima defesa individual será, de fato, legítima. No caso da legítima defesa coletiva, ela se dá quando um Estado sofre um ataque e pede ajuda a outro Estado, que então a exerceria. Ademais, o uso da força deve perdurar pelo menor tempo possível e deve cessar imediatamente caso o Conselho de Segurança passe a agir visando a neutralizar a situação.

As resoluções do Conselho de Segurança, por sua vez, também precisam seguir certos pressupostos para serem consideradas vinculantes e legitimadas a autorizar o uso da força; aquelas feitas sob as proposições do capítulo VII da Carta da ONU são vinculantes em relação a todos os membros se estiverem de acordo com os propósitos e princípios da Carta, previstos pelos artigos 24 (2) e 25. De modo geral, a linguagem das resoluções é voltada para permitir e incentivar ações, e não propriamente obrigar os Estados a agir, de forma a incumbir-lhes de um dever legal.

A princípio, uma resolução do Conselho de segurança só é considerada como uma autorização do uso da força quando tal autorização é claramente especificada, identificando os meios a serem empregados e o escopo desse uso. Exemplos nesse sentido são a resolução 836, que, apesar das controvérsias, indicou como meio aplicável o uso de força aérea nas áreas da República da Bósnia e Herzegovina, e a resolução 1.368, que autorizou os Estados Unidos a realizar um ataque armado em represália aos ataques terroristas sofridos em seu território, com base no exercício do direito de legítima defesa.

Entretanto, a exigência de uma autorização explícita do uso da força foi aos poucos substituída pelo entendimento de que termos como “uso de todos os meios necessários” são suficientes para qualificar a autorização. Essa formulação em resoluções do Conselho de Segurança é tradicionalmente interpretada como sendo de fato uma autorização do uso da força.

DAS NORMAS REGENDO A NÃO PROLIFERAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES



Notícias atuais sobre a possibilidade de utilização de armas nucleares geram dúvida e receio quanto ao funcionamento de regimes legais internacionais como forma de impedir o desencadeamento de outra guerra mundial. Afinal, como poderemos saber se um Estado pode ou não ter armas nucleares e qual o papel da ordem jurídica internacional nesse cenário?

Em 1968, foi firmado o "TNP" — *Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares* — que estabelecia um regime jurídico duplo: Estados nucleares e Estados não nucleares. Em seus artigos I e IX.3, esse tratado¹ determinou quais eram os Estados nucleares e suas obrigações. De acordo com esses artigos, foi convenionado que só entrariam nessa classificação os Estados que tivessem manufaturado e explodido um dispositivo nuclear antes de 1 de Janeiro de 1967. Assim somente a China, o Reino Unido, a Rússia, a França e os Estados Unidos compõem a primeira categoria, enquanto todos os outros Estados são da outra categoria nos termos dos artigos II e III desse tratado. Hoje, esse tratado é um dos maiores mecanismos jurídicos para a luta contra armas nucleares, pois tem 191 signatários² e 93 Estados-membros³. Além do TNP, há também diversos tratados regionais que criam zonas livres de armas nucleares tais como o *Tratado Africano de Zona Livre de Armas Nucleares*⁴, o *Tratado Latino-Americano de Zona Livre de Armas Nucleares*⁵ e o *Tratado do Pacífico-Sul de Zona Livre de Armas Nucleares*⁶.

Essa ampla adesão ao TNP e a criação de zonas livres de armas nucleares mostra um direcionamento da comunidade internacional à não-proliferação. Poderíamos tentar sustentar que um costume internacional⁷ está em formação, ou seja, apesar dos pronunciamentos da CIJ em 1996 em sua *Legality of the Threat or Use Nuclear Weapons Advisory Opinion*⁸, atualmente fala-se da possibilidade de barrar legalmente que um Estado adquira, forneça, ameace a utilização ou mesmo use armas nucleares, pois está vinculado a uma norma internacional que o obriga que não o faça. Nesse sentido, foi criado o *Tratado de Proibição de Armas Nucleares* (de 2017)⁹, que ainda não entrou em força, pois estabelece de um mínimo 50 (cinquenta) Estados-membros para que seja vigente, mas só conta atualmente com 8 (oito).

Ainda que se entenda que essa norma proibitiva ainda não existe, os Estados ainda teriam, de acordo com a própria Corte na mesma *Advisory Opinion* acima mencionada¹⁰, a obrigação de engajar em negociações em boa-fé em direção ao desarmamento nuclear. Foi compreendido que tanto a aderência internacional ao TNP (Artigo VI) quanto a existência de inúmeras resoluções sobre o tema como a Resolução 1653 da Assembleia Geral da ONU corroboram com a opinião da Corte de que essa obrigação existe: ela é tanto uma

obrigação de conduta como uma obrigação de resultado. Assim, os Estados deveriam sempre agir de maneira cooperativa e confiável¹¹ para negociar o desarmamento e atingir resultados tangíveis nessa direção.

Referências

¹Fonte primária de Direito Internacional de acordo com o artigo 38.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

²De acordo com o julgamento de mérito do caso *German Interests in the Upper Silesia de 1926* da Corte Permanente de Justiça Internacional (antecessora da Corte Internacional de Justiça) (PCIJ *Case concerning Certain German Interests in Polish Upper Silesia* (Merits) p.35), um Estado que assinou (mas não é parte ainda do tratado) ainda deve agir em concordância com os princípios gerais do tratado, apesar de não ser necessariamente ligado às obrigações nele previstas.

³<http://disarmament.un.org/treaties/t/npt>.

⁴<https://www.iaea.org/publications/documents/treaties/african-nuclear-weapon-free-zone-treaty-pelindaba-treaty>.

⁵<http://www.nti.org/learn/treaties-and-regimes/treaty-prohibition-nuclear-weapons-latin-america-and-caribbean-lanwfc-tlatelolco-treaty/>

⁶<http://www.nti.org/learn/treaties-and-regimes/south-pacific-nuclear-free-zone-spnfz-treaty-rarotonga/>

⁷De acordo com o art. 38.2 do Estatuto da Corte, um costume é uma fonte primária de Direito Internacional Público. Conforme a Corte explica no caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (Merits) 1984, um costume é formado por prática reiterada dos Estados e *opinio iuris*. Assim, provar a existência de um costume de proibição de posse e uso de armas nucleares depende desses dois elementos.

⁸CIJ *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons Advisory Opinion* 1996.

⁹<http://www.nti.org/learn/treaties-and-regimes/treaty-on-the-prohibition-of-nuclear-weapons/>

¹⁰*Advisory Opinion on the Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons* 1996, parágrafo 105.

¹¹*Case concerning Nuclear Tests (Australia v. France)* [1974] ICJ, parágrafo 46.

ORGANIZAÇÃO

Escrito por

Helena Micaela Ygosse Battisti
(estudante de graduação)

Luiza Pontes Corrêa
(estudante de graduação)

Mariana Magalhães Maciel Mendes
(estudante de graduação)

Victória Gonçalves Marchiori de Gouvea
(estudante de graduação)

Editado por

Nicholas M. Fernandes Yoshino (estudante de graduação)

Publicado por

JESSUP FGV SP
Rua Rocha, 233
São Paulo/SP
jessup.fgvsp@gmail.com

A Revista Jessup FGV SP 2018 é fruto das pesquisas da equipe Jessup FGV SP, que participou da edição de 2018 da Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition. Foram quase seis meses de preparação, estudando tanto temas fundamentais de direito internacional público, como temas atuais, complexos e pouco regulados. Esta Revista não tem qualquer vínculo com a FGV DIREITO SP. Todo o material dentro desta foi redigido e elaborado por alunos. Qualquer opinião aqui defendida não reflete aquelas da FGV DIREITO SP, mas somente a visão dos alunos. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida sem autorização dos(as) seus(as) autores(as).

COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS E A FGV DIREITO SP

A FGV DIREITO SP tem uma admirável tradição de incentivar a participação dos alunos da graduação em competições internacionais estilo moot court. Em 2017 chegamos à marca de 7 (sete) competições nas quais a FGV participa, mas esse número vem com a perspectiva de crescimento. Essas atividades vão desde simulação de disputas perante órgãos judicantes como a Corte Internacional de Justiça, Tribunal Penal Internacional ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, até métodos alternativos como arbitragem (nacional ou internacional) e mediação. Para mais informações, acesse o Centro de Competições FGV SP.

Muitas são as vantagens para os alunos que participam dos moot's, seja do ponto de vista acadêmico, profissional ou pessoal. Primeiro de tudo, muitas delas são divididas em fases: uma escrita e uma oral. A fase escrita permite que os competidores aprimorem suas técnicas de redação, principalmente no que se refere à linguagem jurídica – desde termos legais específicos até o uso da estrutura argumentativa “em escada”, com níveis subsidiários (se não A, então B). A fase oral, por sua vez, coloca os participantes numa posição de desconforto, que é o ‘falar em público’. Porém, com preparação e treino, a verbalização argumentativa e fundamentada torna-se uma habilidade ao invés de um receio.

Em segundo lugar, se a competição é conduzida numa língua estrangeira, como é o caso da maioria das competições internacionais, há um exponencial ganho as participantes. Primeiro em relação à casualidade com que se expressam (na forma escrita ou verbal) numa outra língua. Além disso, ao término da preparação, é notório o domínio por parte dos participantes de outra língua mesmo no universo jurídico (no qual a precisão terminológica é vital).

As competições também aprimoram habilidades de maneira indireta. É possível observar um ganho na organização dos participantes (que devem estabelecer prioridades em qualquer uma das etapas da preparação) e na eficiência e na qualidade das pesquisas (que envolvem sempre um processo de exaustiva leitura e incansável seleção dos achados mais importantes).

Finalmente, competições são experiências que consolidam ferramentas indispensáveis para – e que destacam candidatos no – mercado de trabalho. Estas variam de acordo com o formato de cada competição, mas, de modo geral, participantes sempre terão de trabalhar em equipe. Isso significa saber alocar tarefas, saber equilibrar a necessidade de impor seu ponto de vista e ceder às vontades dos companheiros quando necessário e saber confiar nas habilidades dos demais membros da equipe. Além disso, todas as competições jogam com a chave respeito x assertividade. Tanto em relação aos adversários, como em relação aos juizes e avaliadores, participantes são instigados a manter o respeito perante estes, ao mesmo tempo em que devem defender e lutar pelo seu argumento.



E-MAIL DA EQUIPE	jessup.fgvsp@gmail.com
E-MAIL DOS REPRESENTANTES DA EQUIPE	- Nicholas Minoru Fernandes Yoshino (5º ano da graduação): nicholas.yoshino2014@gvmail.br - Alice Teixeira de Carvalho Ribeiro da Silva (4º ano da graduação): alice.silva2014@gvmail.br
TELEFONE	- Nicholas Minoru Fernandes Yoshino (011) 99123-5580 - Alice Teixeira de Carvalho Ribeiro da Silva (11) 99714-6578
ENDEREÇOS ELETRÔNICOS	- Homepage Jessup FGV SP http://competicoesfgvsp.wixsite.com/homepagejessupfgvsp - Site da FGV DIREITO SP http://direitosp.fgv.br/ - Página no Facebook do Núcleo de Prática Jurídica da FGV DIREITO SP https://www.facebook.com/npj.fgvdireitosp/ - Página no Facebook da equipe Jessup FGV SP https://www.facebook.com/jessupfgv2015/ - Núcleo de Pesquisa de Direito Global e Desenvolvimento da FGV DIREITO SP http://direitosp.fgv.br/nucleo-de-pesquisas/nucleo-de-direito-global-desenvolvimento

